



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1005416-45.2015.8.26.0344
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência
Requerente:	Indusbank Marília Engenharia e Comércio Ltda
Requerido:	O Juízo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Valdeci Mendes de Oliveira**

**SENTENÇA.
VISTOS, ETC.**

1. Trata-se de pedido de autofalência pelo procedimento de jurisdição voluntária (Lei nº 11.101/2005, arts. 97, I, 105, 106 e 107) ajuizado pela empresa **INDUSBANK MARÍLIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, ponderando-se que ela-autora estava em grave e profunda crise financeira e econômica e era inviável a continuidade das atividades empresariais, já que a situação era irreversível. Aliás, a referida empresa já não estava exercendo suas atividades nem desempenhando sua função social conforme declarações de fls. 02, 03 e 09. Daí, pois, o pedido de autofalência, instruindo-se a petição com os documentos de fls. 15/657 e 667/676 dos autos.

2. Inicialmente foi determinada a complementação de informações e de documentos pela Requerente conforme a decisão inicial de **fls. 658, com a indicação das fases processuais próprias**. Instado a manifestar nos autos, o Digno Representante do Ministério Público concordou com o pedido de autofalência conforme os lúcidos pareceres de **fls. 666 e 686**. Processo em ordem.

3. ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

3.1. Cuida-se de pedido de autofalência pelo procedimento de jurisdição voluntária ajuizado pela empresa **INDUSBANK MARÍLIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (Lei nº 11.101/2005, arts. 97, I, 105, 106 e 107) .

3.2. No caso vertente, a empresa-autora não só confessou e comprovou que estava em grave crise financeira e econômica, como também confessou que já não estava mais exercendo suas atividades nem desempenhando as suas funções sociais (sic fls. 02, 03 e 09). Realmente, considerando os documentos de **fls. 15/657 e 667/676** e os lúcidos pareceres do Digno Representante do Ministério Público de **fls. 666 e 686**, não há como rejeitar o pleito da Autora de autofalência. A propósito, os referidos documentos de fls. 15/657 e 667/676 comprovam que houve o cumprimento dos requisitos do artigo 105 da Lei Federal nº 11.101/05 (Ver parecer do M.P. de fls. 686). No mais, a jurisprudência ora acolhida é no sentido de que:

“Agravado de instrumento. Falência. Pedido de autofalência. legitimidade. Sócio que atuava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como gerente. Presença dos requisitos autorizadores e plenamente justificadores do acolhimento do pleito. Indisponibilidade dos bens dos sócios que se mantém. Evidenciando-se, de sobra, a presença dos requisitos autorizadores do acolhimento do pedido de autofalência, tendo em vista a inviabilidade de manutenção da empresa que, além de se encontrar desativada há mais de 6 meses, possui longa lista de débitos e não apresenta plano viável para recuperação judicial, imperiosa se mostra a correção da decisão que decretou a quebra, acolhendo o pleito, determinando a adoção das providências necessárias à implementação do estado falimentar. Legitimidade do sócio diretor que atuava na condução dos negócios administrativos e de gestão da empresa. Manutenção, ademais, da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens dos sócios, cuidando-se de empresa composto por apenas duas pessoas, com provável confusão patrimonial. Diligência que atende o interesse dos credores e assegura a eficácia do procedimento podendo ser adotada de ofício pelo magistrado".(TJ-RS, A.I 70052724598, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Isabel Dias Almeida, j. em 27/03/2013).

4. A CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 22, incisos I e III, 26, 27, 28, 75, 82, 94, 97, inciso I, 99 e 105 a 107 da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **INDUSBANK MARÍLIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e conseqüentemente DECLARO HOJE às 13 h 00, a **AUTOFALÊNCIA** da aludida empresa **INDUSBANK MARÍLIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, com CNPJ/MF sob n. 01.899.402/0001-32 (fls. 01), com sede na Rua Marrey Júnior, nº 37, piso superior, Bairro Fragata, CEP 17.519-010, em Marília-SP, tendo como sócios **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI, ORLANDO CARLOS CECCHERINI e ESPÓLIO DE CLEIBER RESINA MIGLIORUCCI**, representado por Marco Túlio Hostílio Giraldi, Orlando Carlos Ceccherini e Marluce Divina Luiz Ribeiro (fls. 01 e 15/17), figurando como sócios administradores-gerentes os Srs. **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI e ORLANDO CARLOS CECCHERINI (sic fls. 08, 14 e 656)**.

Destarte, em razão da presente decisão de declaração da falência, nos termos dos artigos 18, 22, incisos I e III (c.c. arts. 76, parágrafo único e 108-termo de compromisso-), e ainda artigos 26, 27 e 28 (Comitê de Credores), art. 35 (Assembléia de Credores), art. 75 (afastamento do sócio), arts. 99 e 104 (comparecimento do falido), todos da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, faço por bem emitir os seguintes comandos :

A) Declaro como sendo hoje às 13 h 00, a hora da declaração da falência (L.F nº 11.101/2005, art. 99, "caput", c.c. art. 14, parágrafo único, II da Lei anterior). Os sócios titulares e principais da empresa falida são **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI, ORLANDO CARLOS CECCHERINI e ESPÓLIO DE CLEIBER RESINA MIGLIORUCCI**, representado por Marco Túlio Hostílio Giraldi, Orlando Carlos Ceccherini e Marluce Divina Luiz Ribeiro (fls. 01 e 15/17), figurando como sócios administradores-gerentes os Srs. **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI e ORLANDO CARLOS CECCHERINI (sic fls. 08, 14 e 656)**, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declaração de **fls. 656. B)** Declaro fixado o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de falência que ocorreu em 20/05/2015 (**L.F, art. 99, II**). **C) Determino a intimação da falida (sócios principais ou diretores-gerentes – fls. 14 e 656) para que apresentem, sob pena de desobediência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, naturezas e classificação dos respectivos créditos (L.F, art. 99, III, c.c. art. 7º). D)** Marco o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas com declaração de origem do crédito, classificação e justificativas (L.F, art. 99, IV, c.c. art. 7º, parágrafo 1º e art. 9º e parágrafos). **As habilitações serão entregues e processadas perante o administrador judicial**, isto é, separadas dos autos principais, certo que, pelo administrador judicial será feita a relação dos credores no prazo de 45 dias e publicado edital onde constará o local, o horário e o **prazo comum** em que as pessoas (qualquer credor) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores (L.F, art. 7º, parágrafo 2º). As habilitações serão autuadas em um só Feito e serão feitas conforme artigo 9º, inclusive de títulos não vencidos, com o original ou cópias (art. 9º, parágrafo único). Eventual impugnação será autuada em separado e processada conforme arts. 13 a 15 da Lei de Falência (art. 8º, parágrafo único), tudo para posterior homologação do quadro de credores (L.F., art. 14). O administrador judicial, se for o caso, e o requerente da falência também habilitam seus créditos. **E) Declaro suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º da L.F, ou seja, as ações que demandar quantia ilíquida continuarão no Juízo onde estiverem sendo processadas, assim como as ações trabalhistas (art. 99, V) e as ações da União, Estado e Município (por analogia, art. 6º, parágrafo 7º - não suspende ação fiscal), certo que, os Juízes competentes para as ações acima referidas poderão determinar a reserva da importância que estimarem devidas na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido e certo, será o crédito incluído na classe própria (L.F, art. 6º, parágrafo 3º). Por outro lado, a falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa falida (CC, art. 333, I). F)** Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo-se, conforme a hipótese, os pedidos serem submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver (art. 28), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória da empresa nos termos do inciso XI do "caput" do art. 99 da Lei de Falência (Art. 99, VI). **G)** Nos termos do art. 99, VII, da L.F, ficam determinadas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, não sendo o caso, por ora, de ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores em virtude de pedido com fundamento em provas idôneas da prática de crimes definidos na Lei de Falência (art. 99, VII). **H)** Fica determinado ao Registro Público de Empresas e/ou Junta Comercial que proceda à anotação da autofalência no registro da devedora, para que conste a expressão "*falida*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falência (Ver art. 99, VIII). Intime-se, com cópia da presente sentença. **I)** Fica nomeado Administrador Judicial, o **Dr. ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS**, advogado (fls. 14), que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do "caput", do art. 22 da Lei de Falência, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Falência, intimando-se para o compromisso de administrador judicial (arts. 33 e 102) **no prazo de 48 horas**, cumprindo-se os **artigos 18 usque 34 e 108 e seguintes da Lei de Falência**. Não assinado o termo de compromisso no prazo de 48 horas, e ressalvadas as responsabilidades pela recusa, será nomeado outro administrador (art. 34). (Ver art. 99, IX). O administrador judicial, prestado o compromisso, procederá à arrecadação dos bens e documentos, a custódia e avaliação dos bens, tudo conforme arts. 108 e seguintes da Lei de Falências, podendo, inclusive, optar, com autorização judicial, pela lacração do estabelecimento (art. 109), assinando o auto de arrecadação e avaliação o administrador judicial, o falido e/ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato (art. 110). Não há necessidade de Oficial de Justiça ou do Representante do Ministério Público (art. 110). O Administrador ficará guardião dos bens, ou por sua escolha, o próprio falido poderá ser nomeado depositário fiel (L.F, art. 108, parágrafo 1º). Anoto que o Administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 21). **J)** Oficie-se para os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida (Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca, Delegacia de Registro de Veículos automotores, Receita Federal solicitando as três últimas declarações do I.R). (Ver art. 99, X). **K)** Nos termos do artigo 99, XI, da Lei de Falência, devendo haver manifestação judicial sobre a continuação provisória das atividades da falida pelo Administrador Judicial ou a lacração do estabelecimento principal e das filiais, observado o artigo 109 da L.F, e **considerando que empresa-requerente já não está mais exercendo sua atividade econômica conforme declaração de fls. 02, 03 e 09, determino a lacração imediata dos estabelecimentos pelo Oficial de Justiça, procedendo o Administrador Judicial, logo após a assinatura do termo, a arrecadação dos bens e documentos do falido, inclusive a avaliação (art. 108).** (Ver art. 99, XI). **Expeça-se mandado de lacração por Oficial de Justiça e cartas precatórias para lacrações das filiais em outras comarcas, afixando-se resumo da sentença nas portas dos estabelecimentos.** **L)** Nos termos do artigo 99, XII, da Lei de Falência, designo o dia **27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13 H 30**, na sala de audiências, para Assembléia Geral de Credores (arts. 26, 33 e 35), ficando todos os credores convocados para a constituição do Comitê de Credores, e desde já, se for o caso, autorizada a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na Recuperação Judicial. (art. 99, XII). **Expeça-se edital.** **M)** Determino que se intime com cópia da presente sentença :

a) O Representante do Ministério Público (art. 187); b) Por cartas registradas com "AR", intime-se a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência. (Ver art. 99, XIII).

N) Determino a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, cabendo agravo da sentença de procedência, e apelação da que julga improcedente o pedido (L.F., art. 100). **O) A falida deverá cumprir todos deveres estabelecidos no artigo 104 da L.F, ficando designado 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13 H 30 para comparecimento em Juízo dos sócios-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administradores da falida os Srs. **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI** e **ORLANDO CARLOS CECCHERINI** (sic fls. 08, 14 e 656) onde assinarão o termo de comparecimento e explicarão : a) as causas determinantes da falência; b) nomes dos sócios, acionistas, controladores, diretores, devendo exibir cópia do estatuto ou contrato social e prova do registro; c) o nome do contador encarregado da escrituração; d) os mandatos que outorgaram para terceiro e os nomes dos mandatários; e) os bens móveis e imóveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades; g) as suas contas bancárias, aplicações e processos em andamento. No ato da assinatura do termo de comparecimento, a falida depositará os livros obrigatórios em Cartório (art. 104, II), a fim de serem entregues ao Administrador Judicial. **P**) Expeçam-se ofícios com remessa de cópia da sentença de falência para :

1. À Junta Comercial no Estado de São Paulo. **2.** Às Estações ou Companhias Telefônicas e Telegráficas de Marília-SP-, bem como às Estações Postais ou Correios de Marília-SP-. **3.** Às Bolsas de Valores. **4.** À Polícia Federal em Marília-SP-. **5.** À Receita Federal em Marília-SP-. **6.** À Fazenda Estadual em Marília-SP-. **7.** Às Varas Cíveis do Foro de Marília-SP- e ao Cartório do Distribuidor. **8.** Ao Banco Central do Brasil. **9.** Ao Banco do Brasil em Marília-SP-. **Q**) Providencie o Escrivão para que a sentença seja publicada na íntegra no Diário Oficial (L.F., art. 99, parágrafo único), e posteriormente, o Administrador Judicial deverá fazer publicar a sentença em Jornal local de grande circulação com a relação dos credores, cumprindo-se, pois, o artigo 191 da Lei de Falências, aplicando-se subsidiariamente o CPC (art. 189). **R**) Serão agendadas ou estão agendadas duas audiências, uma para o comparecimento da falida e depósito dos livros obrigatórios, e outra para a Assembléia Geral dos Credores a fim de constituição do Comitê de Credores. (*OBS : Pode não haver Comitê de Credores - art. 28 -, cabendo então ao administrador judicial exercer as atribuições legais*). **Intime-se o Administrador Judicial para, dentro de 48 horas, assinar o termo de compromisso e iniciar as atividades já mencionadas. Formado o Comitê de Credores, os seus membros também assinarão o compromisso (art. 33), com as atribuições dos artigos 26 e 27 da L.F. P.R.I.C. Marília, 15 de outubro de 2015.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**